



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

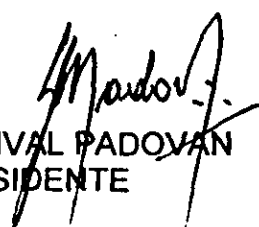
Processo nº. : 10168.001571/2004-44
Recurso nº. : 146.299
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 2004 e 2005
Recorrente : FJC - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.019

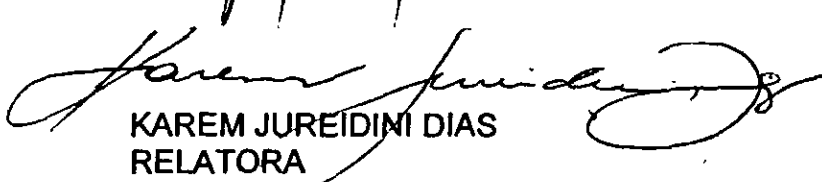
PROCESSUAL – RECURSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO –
COMPETÊNCIA – REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS DE
CONTRIBUINTES. A competência para julgamento dos recursos
administrativos versando sobre compensação com certificados da
dívida pública externa não é do Primeiro Conselho de Contribuintes,
mas sim do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme
Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com
suas posteriores alterações.

Declinada a competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FJC - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência em favor do
Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES,
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.001571/2004-44
Acórdão nº. : 108-09.019
Recurso nº. : 146.299
Recorrente : FJC - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de conversão do Certificado da Dívida Pública Externa em ativos do Governo Federal, mediante deferimento processual administrativo, para que o crédito ali existente seja utilizado para a compensação e pagamento de Tributos Federais, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.179/2001. Na qualidade de detentor deste título (nº A119992, STATE OF BAHIA, 1915), alega o contribuinte que seu valor atual, pela Fundação Getúlio Vargas, é de R\$ 259.893,64 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e três e sessenta e quatro centavos) (fls. 01/03).

Acompanharam o mencionado pedido os seguintes documentos: (i) CNPJ (fls. 04); (ii) cópia da legislação (Decreto-Lei nº 6.019/43, Lei nº 10.072/00, Lei nº 10.179/01, Lei nº 10.181/01 – fls. 05/13); e (iii) Título da Dívida Pública (fls. 14/15).

Em 23/08/04, houve intimação do Recorrente a fim de obter esclarecimentos sobre as PER/DCOMP's apresentadas às fls. 18/28. O Recorrente, manifestou-se às fls. 31/33 alegando ser detentor de Certificados da Dívida Pública Externa, e apontando o número do processo administrativo (nº 10168.001571/2004-44) como sendo aquele que foi recebido em seu pedido de compensação. Procedeu à nova juntada da legislação já mencionada (fls. 34/46).

A Seção de Análise e Orientação Tributária – SAORT, da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - MS, houve por bem indeferir o pedido, não homologando a compensação solicitada (fls. 63/66), sustentando para tanto que:

- i. O Decreto-Lei nº 6.019/43, veio, entre outras providências, fixar normas definitivas para o pagamento e serviço dos empréstimos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.001571/2004-44
Acórdão nº. : 108-09.019

externos realizados em libras e dólares pelos governos da União, Estados e Municípios, Instituto de Café do Estado de São Paulo e Banco do Estado de São Paulo. Dispõe que a partir de 1º de janeiro de 1944 o pagamento dos juros e da amortização dos referidos títulos seria feito de acordo com um Plano A ou B, à opção dos portadores dos títulos. Trata-se, portanto, de título cuja responsabilidade pelo pagamento não seria do Governo Federal, por tratar-se de título emitido pelo Estado da Bahia, incluído no Plano A.

ii. Não há nada na legislação apontada que possa levar à conclusão de que referido título possa ser substituído por aqueles tratados pelo art. 2º da Lei nº 10.179/2001. Ademais, a Requerente não teria juntado qualquer documentação que pudesse comprovar a sua alegação de que a Secretaria do Tesouro Nacional teria reconhecido a validade do título.

iii. Ainda que tivesse comprovado a validade do título, não há qualquer previsão legal para que se possa utilizá-lo na compensação de tributos federais. O artigo 170 do CTN combinado com o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, nada traz a respeito da possibilidade de compensação destes créditos. Fala-se apenas em compensação de créditos advindos de pagamento indevido ou a maior de tributos ou contribuições federais. No mesmo sentido, as Leis nºs 9.069/95, 9.250/95, e arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 nada dizem a respeito.

iv. Ou seja, não existe norma legal específica que autorize a compensação de créditos representados por Título da Dívida Pública com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ao contrário disso, a IN SRF nº 226/02, estabelece que pedidos ou declarações de compensação, cujo direito creditório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.001571/2004-44
Acórdão nº. : 108-09.019

alegado tenha por base título público, devem ser liminarmente indeferidos (art. 1º, inciso II, alínea b).

v. Cabe ainda, aplicação da multa isolada, nos termos do art. 18 e seu parágrafo 2º da Lei nº 10.833/03.

vi. Exclui-se a multa de mora de 20% dos débitos constantes do presente processo, já que haverá lançamento da multa de ofício.

Referida decisão foi referendada pelo i. Delegado às fls. 66, que decidiu não homologar a compensação, determinando que fossem encaminhados os autos para a SAFIS para lançamento da multa de ofício (fls. 66).

Em face do art. 30, § 1º da IN SRF nº 460/04, o qual dispõe que o débito indevidamente compensado pelo sujeito passivo deverá ser cobrado com os respectivos acréscimos legais, independentemente do lançamento de ofício da multa isolada, alterando o entendimento que se tinha no sentido de não se cobrar a multa de mora nos casos de lançamento da multa isolada, propôs-se o cancelamento do despacho de fls. 66, sendo outro imediatamente proferido às fls. 70/73.

Assim, às fls. 78/79 foi determinada a formalização de processo de Representação, a fim de fosse procedido o lançamento da multa isolada. Referida Representação deu origem ao Processo Administrativo nº 10140.003552/2004-61.

Em face da r. decisão acima apontada o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando que:

i. A Portaria nº 55/99, a Lei nº 10.072/00, Lei nº 10.179/01 e a Lei nº 10.181/01 autorizaram a utilização, pelos detentores de Certificados da Dívida Pública Externa, pelo seu valor de face, para a compensação de Tributos Federais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.001571/2004-44

Acórdão nº. : 108-09.019

- ii. A empresa, com base na legislação supracitada e detentora destes Certificados, ingressou com processo administrativo para realização da referida compensação utilizando-se de seus créditos.
- iii. O Decreto-Lei nº 6.019/43, ao repactuar a dívida pública externa firmada em títulos da dívida pública, trouxe à baila a vinculação solidária do Governo Federal ao pagamento dos mesmos. A Lei nº 10.179/01 autoriza expressamente a compensação do valor atualizado dos títulos da dívida externa, com tributos devidos pelos respectivos detentores.
- iv. Os títulos da dívida externa têm poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal.
- v. O CTN (com *status* de Lei Complementar), através de seu artigo 170, possibilita a Lei ordinária autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte contra o Fisco.
- vi. O direito subjetivo a este tipo de extinção do crédito tributário somente surge no momento, na forma e nos casos estabelecidos em lei ordinária (*in casu*, Lei nº 10.179/01).
- vii. A não homologação da compensação de créditos dos detentores de títulos da dívida externa fere os princípios constitucionais da isonomia e da igualdade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade indeferiu seu pleito, tendo em vista que conforme destacado na decisão, (i) referidos títulos não possuem natureza tributária, (ii) não há lei específica que permita a compensação com créditos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.001571/2004-44

Acórdão nº. : 108-09.019

tributários, nos termos do artigo 170 do CTN e (iii) referidos títulos estariam prescritos. A decisão restou assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. PRESCRIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Descabe reconhecimento de direito creditório de títulos da Dívida Pública Externa, inexistindo lei específica autorizadora de compensação com créditos tributários, nos termos do art. 170 do CTN, mormente em se tratando de títulos prescritos.

Solicitação indeferida."

Dessa maneira, restou consignado, basicamente, que:

- i. a Receita Federal está autorizada por lei a efetuar a compensação somente em relação a créditos do sujeito passivo que tenham natureza tributária e que sejam por ela administrados (Leis nºs 8.383/91, 9.430/96 e Instruções Normativas nº 21/97 e 73/97).
- ii. Necessidade de juntada da cópia original do Certificado da Dívida Pública Externa, já que foi juntada somente cópia simples, o que já seria uma falha capaz de indeferir o pleito (Circular MF nº 10/1934 e MF nº 23/1906).
- iii. Necessidade de tradução juramentada para o português do título emitido em língua inglesa, o que também se traduz em falha capaz de indeferir o pleito (art. 157 do CPC).
- iv. Caráter não tributário do mencionado título, por falta de previsão legal.
- v. Ausência de competência da Receita Federal, vez que não se trata de crédito tributário. Os títulos admissíveis para pagamento,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.001571/2004-44

Acórdão nº. : 108-09.019

de tributos são Letras e Notas do Tesouro Nacional (Lei nº 10.179/01) e não apólice da Dívida Externa Fundada, especialmente quando a responsabilidade é do Estado da Bahia e não do Governo Federal.

vi. Ocorrência da PRESCRIÇÃO, uma vez que foram editados atos legais específicos como o Decreto-lei nº 263/67, alterado pelo Decreto-lei nº 396/68, chamando os credores a apresentarem os títulos em seu poder para resgate pelo valor nominal integral ou residual, acrescido dos juros vencidos e exigíveis na data de sua efetivação, de onde se conclui que, com a edição destes diplomas legais, o poder público obedeceu todos os princípios atinentes à espécie, como o da moralidade administrativa, o da transparência, da harmonia das relações de consumo, bem como do princípio fundamental da igualdade entre as partes, procurando quitar, liquidar as obrigações assumidas com a sociedade, em particular com os detentores dos títulos, objeto desta lide.

vii. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, instada a se manifestar sobre vários procedimentos judiciais visando atribuir exigibilidade a títulos da dívida pública emitidos pela União, e o conseqüente resgate dos mesmos, elaborou estudo sobre a matéria, exarando o parecer PGFN nº 859/98, onde concluiu que tais pretensões prescreveram e que a prescrição quinquenal a favor da Fazenda Pública existe desde o Império: Decreto nº 857/1851. Ademais, o Decreto nº 20.910/1932, ainda em vigor, também dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.001571/2004-44
Acórdão nº. : 108-09.019

O contribuinte, devidamente intimado da r. decisão, apresentou Recurso Voluntário (fls.124/137), repisando basicamente as razões expostas na Manifestação de Inconformidade, a fim de que fosse deferido seu pedido de compensação, ressaltando que (i) o título em questão é passível de conversão em LTN, NTN e LFR nos termos da Lei nº 10.179/01 e (ii) requerendo expedição de ofício, se assim entender, à Secretaria do Tesouro Nacional para averiguar que o título é válido, não está prescrito e pode ser perfeitamente resgatado e convertido em títulos como LTN, NTN e LFR.

Outrossim, foi devidamente arrolado bens pelo Recorrente (fls. 138), que mais tarde foi desconstituído, em face das consultas juntadas pela própria Receita Federal às fls. 153/156, e decisão às fls. 157, alertando para o fato da não obrigatoriedade de depósito prévio recursal, nem arrolamento de bens, quando se trata de recurso apresentado em processo objeto de reclame de direito creditório. Ou seja, não se está falando em suposta exigência fiscal definida e sim de suposto direito creditório.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.001571/2004-44
Acórdão nº. : 108-09.019

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Em face da matéria tratada nos autos sob julgamento, carece competência a este Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação do Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente.

De fato, conforme previamente narrado, a presente demanda versa sobre pedido de restituição/compensação da Recorrente relativo a créditos decorrentes de certificados da Dívida Pública Externa, representados pelo certificado/título acostado às fls. 14/15.

E, se é essa a questão, o Regimento Interno deste Tribunal Administrativo determina expressamente que o julgamento seja realizado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, consoante aponta o artigo 9º, inciso XIX, a seguir transcrito:

"Art. 9º - Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XIX – tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal

Parágrafo único – Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I – apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.001571/2004-44
Acórdão nº. : 108-09.019

Assim, não sendo possível a este Primeiro Conselho de Contribuintes a apreciação de recurso sobre compensação com certificados da dívida pública, especialmente questões atinentes à restituição/compensação destes títulos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e considerando a competência residual do 3º Conselho de Contribuintes, determinada no artigo 9º do Regimento Interno deste Tribunal, voto para que os presentes autos sejam remetidos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, a fim de que sejam apreciadas as razões do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

